Nº do documento:	(S/N)	**Tipo do documento:**	PROJETO DE LEI
Descrição:	BANCO DE DADOS ESTADUAL SOBRE CRIMES DE TRÂNSITO COM VÍTIMAS		
Autor:	100022 - DEPUTADA LARISSA GASPAR		
Usuário assinador:	100022 - DEPUTADA LARISSA GASPAR		
Data da criação:	13/08/2025 11:01:13	**Data da assinatura:**	13/08/2025 11:01:55

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

GABINETE DA DEPUTADA LARISSA GASPAR

AUTOR: DEPUTADA LARISSA GASPAR

PROJETO DE LEI
13/08/2025

Cria o Banco de Dados Estadual sobre Crimes de Trânsito com Vítimas no Estado do Ceará e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Estado do Ceará, o Banco de Dados Estadual sobre Crimes de Trânsito com Vítimas, com a finalidade de coletar, organizar, sistematizar e divulgar dados sobre homicídios e lesões corporais ocorridas na direção de veículos automotores.

Art. 2º O Banco de Dados deverá conter, no mínimo:

I – o número de vítimas fatais e não fatais por município e tipo de acidente;

II – o local, data e horário do fato;

III – as condições do condutor (habilitado, sob efeito de álcool ou drogas, reincidente);

IV – os desdobramentos legais do caso (indiciamento, denúncia, julgamento, condenação ou absolvição);

V – informações sobre reincidência e perfil dos infratores e das vítimas.

Art. 3º Os dados deverão ser:

I – atualizados trimestralmente;

II – disponibilizados em plataforma digital acessível ao público em geral;

III – utilizados como subsídio para a formulação de políticas públicas de prevenção e fiscalização de trânsito.

Art. 4º A coleta e gestão dos dados ficará a cargo da Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social (SSPDS), em articulação com:

I – o Departamento Estadual de Trânsito (DETRAN-CE);

II – o Instituto Médico Legal (IML);

III – a Perícia Forense do Estado do Ceará (PEFOCE);

IV – o Ministério Público Estadual e o Poder Judiciário, por meio de convênios.

Art. 5º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, estabelecendo os meios técnicos e os procedimentos necessários à sua implementação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

LARISSA GASPAR – PT

Deputada Estadual

JUSTIFICATIVA

Este projeto de lei tem por finalidade instituir, no âmbito do Estado do Ceará, um Banco de Dados Estadual sobre Crimes de Trânsito com Vítimas, com o objetivo de coletar, sistematizar e divulgar informações relevantes sobre homicídios e lesões corporais ocorridas no trânsito, especialmente aqueles causados por motoristas sob influência de álcool ou substâncias psicoativas.

O projeto foi motivado pelo caso Kauã Guedes, jovem de 18 anos que faleceu após ser atingido por uma caminhonete que avançou a preferencial no bairro Meireles, em Fortaleza. O condutor, um empresário de 42 anos, apresentava sinais de embriaguez e portava substâncias ilícitas, mas foi liberado após audiência de custódia mediante fiança, gerando forte comoção social e sensação de impunidade. O caso, que também deixou um segundo jovem gravemente ferido, evidencia a urgência de uma resposta mais firme e estruturada do Poder Público diante da violência no trânsito.[1]

O trânsito brasileiro ainda figura entre os mais violentos do mundo. No caso do Ceará, a situação é igualmente preocupante: além dos altos índices de sinistros, muitos casos graves terminam sem responsabilização efetiva e com escassa visibilidade pública, dificultando o planejamento de políticas públicas eficazes.

A criação de um banco de dados estadual permitirá a transparência ativa na divulgação dos números, o monitoramento da reincidência e do perfil dos infratores, a identificação de áreas críticas para intervenção e o fornecimento de subsídios técnicos e estatísticos para campanhas educativas e ações de fiscalização.

A proposta também se insere no esforço nacional de enfrentamento à impunidade nos crimes de trânsito, como é o caso do projeto da Lei Kauã Guedes, PL 3018/2025 de autoria da Deputada Federal Dayany Bittencourt - UNIÃO/CE, em tramitação no Congresso Nacional. O referido PL altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), e a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997

(Código de Trânsito Brasileiro), para criar a Lei Kauã Guedes e estabelecer penas mais severas e regime de cumprimento mais rigoroso para os crimes de homicídio e lesão corporal culposa cometidos na direção de veículo automotor, além de torná-los inafiançáveis.

Diante disso, ao estabelecer um sistema estadual de acompanhamento desses crimes, o Estado contribui para a valorização das vítimas, o aperfeiçoamento da justiça penal e o fortalecimento da cultura de responsabilidade no trânsito.

Ademais, a articulação entre órgãos estaduais (SSPDS, DETRAN, PEFOCE, IML, MP) permitirá integração e cruzamento de dados que hoje se encontram fragmentados, dificultando uma leitura precisa do cenário viário no Ceará.

A adoção de tecnologia e a publicação dos dados em formato acessível representam um avanço democrático, permitindo o controle social e a atuação mais precisa dos gestores públicos.

Diante da relevância da matéria, submetemos esta proposta ao exame desta Casa Legislativa, contando com o apoio dos nobres parlamentares para sua aprovação.

1

https://g1.globo.com/ce/ceara/noticia/2025/07/14/caso-kaua-empresario-dirigia-em-velocidade-tres-vezes-m

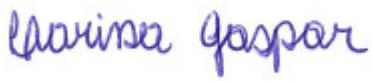

DEPUTADA LARISSA GASPAR

DEPUTADO (A)